

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.322 - RJ (2018/0220554-0)

RECORRENTE : V M D  
ADVOGADOS : THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401  
DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188  
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por V. M. D. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0002381-56.2018.4.02.0000.

Consta dos autos que o Tribunal de Grande Instância de Paris, França, solicitou cooperação jurídica em matéria penal, na modalidade auxílio direto, a fim de que fossem realizadas diversas diligências no Brasil, dentre as quais a oitiva do Recorrente e busca e apreensão no seu endereço, para subsidiar investigação pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso, apropriação indébita, receptação, corrupção e lavagem de dinheiro.

O pedido da autoridade francesa foi embasado no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França (Decreto n.º 3.324/1999), na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

O pleito foi encaminhado ao Ministério da Justiça do Brasil, que o remeteu ao Procurador-Geral da República o qual, por sua vez, designou Procurador da República atuante na Cidade do Rio de Janeiro para a execução das diligências. O Membro do Ministério Público Federal, requereu o deferimento das medidas assecuratórias ao Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro, no que foi atendido.

As diligências foram cumpridas.

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, buscando a declaração de nulidade dos atos praticados pelo Juízo 9.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal/SJRJ, oriundos do pedido de auxílio direto requerido pela Justiça francesa, em razão da ausência de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça no pedido de cooperação jurídica internacional.

A Corte Federal *a quo* denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls 123-131, assim ementado:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO  
JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA MODALIDADE AUXÍLIO DIRETO. NÃO CABIMENTO DE EXEQUATUR. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*

*I – O pedido de anulação da audiência realizada na sede do MPF, em 16/06/2017, não deve ser conhecido, sob pena de configuração de supressão de instância, posto que inexistente prova de que a questão tenha sido submetida previamente ao juízo de primeiro grau.*

*II - O pedido de cooperação internacional na modalidade de auxílio direto é a via adequada para o cumprimento de diligências de cunho investigatório, como busca e apreensão, e independe da concessão de exequatur do Superior Tribunal de Justiça, em linha com a doutrina, com os preceitos constitucionais, convencionais e legais aplicáveis, com o art. 216-O, § 2º, do Regimento Interno do STJ, assim como com a jurisprudência do STJ e STF.*

*III – Inexiste ilegalidade em oitiva ocorrida na sede do MPF, presidida por membro do parquet, em sede de cooperação internacional, na qual juíza francesa apenas inquiriu o paciente, que comparecera de forma espontânea àquele local, havendo respondido as perguntas que lhe foram dirigidas pela magistrada.*

*IV - Não há que se falar em ilicitude de provas colhidas em sede de cooperação internacional por haverem sido compartilhadas, conforme autorizado pelo juízo de primeiro grau, para fim de esclarecer eventuais crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais (art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e art. 1º da Lei nº 9.613/98) em curso no território nacional.*

*V - O compartilhamento de provas não viola o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28/05/1996 (Decreto nº 3.324/99), podendo ser deduzida a sua possibilidade da análise conjunta dos seus arts. 1º, item 1 e 5º, itens 1 e 2.*

*VI – Habeas corpus parcialmente conhecido e ordem denegada."*

Embargos de declaração foram opostos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos (fls. 211-215).

Na presente insurgência, o Recorrente repisa os argumentos do writ denegado na origem. Afirma que as diligências deveriam ter sido requeridas por carta rogatória, motivo pelo qual houve clara usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a Autoridade Judicial Francesa (fl. 150):

*"[...] inquiriu o paciente (por mais de 5 (cinco) horas, diga-se de passagem) – expediente, como visto, absolutamente vedado por nosso ordenamento jurídico – não há que se falar em presidência de ato por membro do Parquet nacional, tendo em vista que o mesmo não se fez sequer presente à integralidade do ato!!"*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Defende, assim, a nulidade da oitiva porque presidida por autoridade estrangeira *"em contrariedade aos princípios que norteiam as relações internacionais e que fundamentam a República Federativa do Brasil"* (fl. 240).

Requer, assim, o provimento do recurso para que *"sejam declarados nulos todos os atos praticados no bojo do processo nº 0120881-41.2017.4.02.5101 em curso na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro"* (fl. 246), inclusive da sua oitiva, declarando a imprestabilidade desta para subsidiar qualquer investigação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297-303, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.322 - RJ (2018/0220554-0)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

De início, defende o Recorrente a obrigatoriedade da concessão de *exequatur* ao pedido de cooperação jurídica internacional feito pela autoridade francesa baseado em Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da França, qual seja, o Decreto n.º n.º 3.324/1999.

Nesse cenário, é mister levar em consideração a natureza do pedido de cooperação internacional para o deslinde da questão, uma vez que a carta rogatória e o auxílio direto, apesar de conviverem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, são institutos com ritos e procedimentos diversos, principalmente, em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

Na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada e cumprida no Estado rogado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de deliberação, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão oriunda do País estrangeiro. No auxílio direto passivo, há um pedido de assistência do Estado alienígena diretamente ao Estado rogado, para que este preste as informações solicitadas ou provoque a Justiça Federal para julgar a providência requerida (medida acautelatórias), conforme o caso concreto. Tudo isso, baseado em Acordo ou Tratado Internacional de cooperação.

*In casu*, **não há decisão judicial estrangeira a ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça**. O caso foi de pedido de assistência direta, o qual, por exigir pronunciamento judicial, foi submetido ao crivo da Justiça Federal nacional, que examinou amplamente o mérito do pedido.

Nos termos do art. 28 do novo Código de Processo Civil e do parágrafo único do art. 7º da Resolução STJ n.º 9, de 4 de maio de 2005, os pedidos de cooperação jurídica internacional que não ensejarem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. *O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, caput, e 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando 'a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira', enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira.*

2. *Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro.*

4. *Agravo regimental provido.*" (Pet 5946, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 08/11/2016, sem grifos no original.)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*"COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRESCINDIBILIDADE OU NÃO DO EXEQUATUR EM PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARTA ROGATÓRIA E AUXÍLIO DIRETO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTADUNIDENSE PARA A CONCESSÃO DO EXEQUATUR. PEDIDO ESTRANGEIRO BASEADO EM ACORDO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. EFICÁCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, como antes competia ao Supremo Tribunal Federal, a análise dos requisitos para a concessão de exequatur às cartas rogatórias, nos termos do art. 105 da Constituição da República e do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.*

3. *O pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América (mutual legal assistance) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Estados Unidos, devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa.*

*4. Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do país alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é, necessariamente, signatário.*

*5. No caso em apreço, não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça. O que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional, submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.*

*6. Prescindibilidade da concessão do exequatur, uma vez que o pedido estrangeiro não se amolda na definição de carta rogatória, podendo, dessa forma, prosseguir o feito como auxílio direto. Precedentes.*

*7. Agravo interno desprovido." (AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 15/09/2017)*

Dessa maneira, o auxílio direto é a via adequada para o processamento das providências pleiteadas, ficando, assim, afastada a necessidade da concessão do *exequatur*, nos termos do art. 216-O, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, sustenta a insurgência a nulidade da oitiva do Recorrente, porque todas as perguntas teriam sido formuladas direta e exclusivamente pela Autoridade Judiciária francesa que acompanhava o Membro do Ministério Público Federal nomeado para realizar as diligências. Aduz o Recorrente que houve usurpação de função pública, porque não pode (fl. 243):

*"[...] um estrangeiro, sem ter prestado concurso público (e muito menos equivalência do diploma), atuar como autoridade judiciária ou ministerial (funcionário público), conduzindo atos processuais em solo brasileiro, com o condão de supostamente produzir efeitos jurídicos, cuja reciprocidade não seria, por evidente, reconhecida, deve ser rechaçado e repellido, constituindo nulidade absoluta."*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O voto-condutor do *habeas corpus* não tratou da matéria, limitando-se a tratar da alegação de nulidade dos atos praticados pelo Juízo Federal impetrado, em razão da ausência de exequatur desta Corte Superior de Justiça, bem como da tese de impossibilidade de compartilhamento de provas.

Em sede de embargos de declaração, suscitando omissão sobre a nulidade oitiva, o Desembargador Relator no Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região ressaltou que não havia omissão no ponto, mas contradição, esclarecendo o seguinte (fls. 214):

*"In casu, não verifico haver omissão no acórdão embargado, mas sim contradição, passível de ser corrigida neste feito.*

*Isso porque, se no voto condutor havia me manifestado pelo não conhecimento do pedido de anulação da audiência realizada na sede do MPF, em 16/06/2017, infere-se do teor das notas taquigráficas que a questão foi efetivamente apreciada pelos Desembargadores Messod Azulay (fl. 190) e Simone Schreiber (fl. 191) na sessão de 22/05/2018, havendo, inclusive, constado na ementa (fl. 170), a despeito de o tema não ter sido submetido previamente ao juízo de primeiro grau.*

*De fato, ressalvado meu entendimento acerca de provável hipótese de supressão de instância, assiste razão aos meus pares quanto ao mérito daquele pedido, pois inexistente ilegalidade na oitiva ocorrida na sede do MPF em 16/06/2017, presidida por membro do parquet, em sede de cooperação internacional, na qual a juíza francesa apenas havia inquirido o paciente, que tivera comparecido de forma espontânea àquele local, havendo respondido as perguntas que lhe foram dirigidas pela magistrada."*

Das notas taquigráficas, constata-se que a alegada nulidade foi afastada expressamente no julgamento, como se vê (fls. 183-186), *litteris*:

*"Enfim, para manter a paridade e a simetria: Ilustríssimo Advogado, Excelentíssimos Desembargadores, na impetração há dois erros de origem. O primeiro deles é desconhecer algumas diferenças essenciais da estrutura do sistema de persecução na França e no Brasil e tratar aquela cooperação que era buscada, através de um juiz instrutor, como um ato típico de judicatura, dada a natureza mista do sistema de persecução na França, onde há a figura, por nós desconhecida, do juiz instrutor e a natureza mais perfeitamente acusatória do sistema brasileiro. Então, os atos que são praticáveis e o papel que exerce o juiz de instrução, no sistema francês, ele não se confunde com o que é no sistema brasileiro próprio e exclusivo da atuação da magistratura. E, ao contrário, boa parte daquilo que cabe ao juiz de instrução, no sistema francês, são papéis, que no nosso sistema, no nosso modelo, são atribuídos ao Ministério Público.*

*Então, a condição de Magistrado exercida pela autoridade francesa que aqui acompanha, tal como é solicitado no pedido de cooperação da França, não deve induzir ao equívoco de acreditar que ali se tratava do pedido de que um Magistrado francês praticasse atos de judicatura no Brasil, tal como repudiado pelo Ministro Celso de Mello no*

# Superior Tribunal de Justiça

*precedente aqui invocado, porém, sem similitude fática com o caso, porque não se tratou, nessa cooperação direta, da prática de ato jurisdicional por Magistrado estrangeiro no Brasil, e, simplesmente, do ato de investigação – aqui se trata de auxílio em investigação.*

[...]

*Não há nulidade ainda quanto ao fato de que a oitiva tenha sido acompanhada por cortesia pela autoridade francesa. Aqui, volta a se diferenciar o fato de que se tenha registro de que a autoridade francesa se dirija na busca da prova, que formule perguntas. Isso não traz nenhum prejuízo à jurisdição brasileira. Ali, é um ato de investigação. Trata-se da investigação. Não se trata de persecução jurisdicional. Esse ato não é a oitiva de uma testemunha. É a colheita de depoimento de um investigado. E é papel do órgão de persecução, entre nós, o Ministério Público; na França, que nos pede cooperação, é papel do juiz instrutor realizar diretamente esse ato de investigação, ouvindo os suspeitos da prática de crime.*

*Aqui, também não se confunde a realização da tomada de depoimento de uma testemunha com a oitiva de um investigado suspeito da prática de crime."*

Do que se depreende do trecho supramencionado, o Tribunal local afastou a alegação de nulidade da produção da prova em razão de o sistema persecutório da França ser muito diverso do sistema persecutório brasileiro. Tal fundamento, todavia, é **inteiramente irrelevante** para fins de delimitação da existência, ou não, de ofensa à soberania nacional, dado que, independentemente das funções desempenhadas pelo Juiz de Instrução francês quando comparado ao brasileiro, o que importa é o fato de tratar-se de **autoridade pública estrangeira**.

Verifica-se, nesses termos, que a Defesa tem razão ao questionar a legalidade da oitiva do Recorrente, pois breve análise da gravação de vídeo da mencionada audiência é capaz de comprovar a veracidade da alegação de que as autoridades estrangeiras **dirigiram e conduziram, por cerca de cinco horas seguidas, o ato de produção de prova oral**. Em particular, é de se reconhecer que, de fato, como bem apontou a Defesa, "*a autoridade brasileira, representada pelo Procurador da República, se ausentou da sala logo no início da oitiva, não formulando qualquer pergunta*" (fl. 236), de modo a conferir às autoridades estrangeiras o poder completo de direção e condução da produção da prova, o que se mostra **inadmissível** à luz da soberania nacional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inciso I, da Constituição Federal).

De início, consigno que a ausência superveniente do membro do Ministério Público Federal, com delegação do protagonismo às autoridades estrangeiras, infringe a Portaria de Instauração n.º 340/2017/ACRIM/SCI/PGR exarada pelo próprio órgão ministerial para fins



# Superior Tribunal de Justiça

de autorização da realização do ato, na qual se lê, explicitamente, que "*a participação de agentes estrangeiros nas diligências a serem realizadas em território nacional é admitida exclusivamente a título de coadjuvação das autoridades brasileiras competentes, que devem estar presentes em todos os atos, cabendo-lhes dirigi-los* (v. STF CR 8577/AR, rel. Min. Celso de Mello)".

É dizer: ao limitar-se a dar início ao ato de produção de prova, com posterior atribuição da palavra e da condução das perguntas às autoridades estrangeiras, o membro do Ministério Público Federal, ao qual foi confiada a realização do mencionado ato, desobedeceu ordem expressa da Procuradoria Geral da República, a qual fez constar a exigência de que a autoridade brasileira não apenas estivesse presente durante todo ato, como também o dirigisse.

Na referida Portaria de Instauração, aliás, houve explícita menção a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 1999 na Carta Rogatória n.º 8.577, aplicável por analogia no presente caso, por intermédio da qual o Ministro Celso de Mello registrou que "*revela-se lesiva à soberania brasileira, e transgride o texto da Lei Fundamental da República, qualquer autorização, que [...] tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada*". Na mesma oportunidade, o Ministro salientou que a mera presença de autoridades estrangeiras em atos de caráter probatório "*não traduz situação configuradora de ofensa à soberania da Justiça brasileira, desde que tais agentes não interfiram nos atos em questão e nem deles participem direta ou indiretamente*".

Insta salientar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ari Pargendler, em decisão proferida em 2011 na Carta Rogatória n.º 5.480/FR, também já teve a oportunidade de salientar que a presença de agentes públicos estrangeiros é permitida "*sem que interfiram, direta ou indiretamente, na direção da audiência*".

Essa, com efeito, é a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França (Decreto n.º 3.324/1999), os quais demonstram nítida preocupação com os **limites** dos atos de cooperação ali previstos, a bem da preservação da **soberania** dos Estados requerente e requerido.

Basta salientar, no ponto, que o art. 3.º do referido Acordo dispõe que "*O Estado requerido fará executar, nas formas previstas por sua legislação, os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos de*

# Superior Tribunal de Justiça

*investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos*", bem como que o art. 13 reforça a impossibilidade de as autoridades estrangeiras serem protagonistas do ato de produção de prova oral, quando consigna que "Os pedidos de cooperação previstos no Artigo 3 deverão mencionar, além disso, as acusações, conter uma breve descrição destas e **precisar, se cabível, as perguntas que poderiam ser feitas no âmbito de um interrogatório ou de uma acareação**".

Em termos simples: o ato de delegação, expressa ou tácita, da condução e direção de produção de prova oral a autoridade estrangeira, a fim de que esta proceda diretamente à inquirição da testemunha ou do investigado, não encontra qualquer tipo de respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.

Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade absoluta, por ofensa à soberania nacional, o qual não pode produzir efeitos dentro de investigações penais que estejam dentro das atribuições das **autoridades brasileiras**.

No ponto, cabe mencionar que, pelo mesmo princípio da soberania, mas agora sob a perspectiva do Estado francês, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça fazer juízo de valor acerca da validade ou prestabilidade da prova obtida relativamente a procedimentos investigatórios **em trâmite na França**, tal como parece pretender o Recorrente. O compartilhamento das provas obtidas com a oitiva e a busca e apreensão realizadas em cooperação jurídica internacional é característica da medida, prevista nos acordos que disciplinam a matéria.

A propósito:

*"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.*

*1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para 'manter relações com estados estrangeiros' (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), 'auxiliado pelos Ministros de Estado' (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: 'Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro' (CF, art. 102, I, g); 'Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias' (CF, art. 105, I, i);*

# *Superior Tribunal de Justiça*

e 'Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. *As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a 'concessão de exequatur às cartas rogatórias' (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.*

3. *Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.*

4. *As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.*

5. *Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, '(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as*

# *Superior Tribunal de Justiça*

leis ordinárias' (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - 'Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção' e art. 18 da Convenção de Palermo - 'Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional') que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. **O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na 'Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional' (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na 'Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção' (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.**

8. Reclamação improcedente." (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de declarar, relativamente a procedimentos ou processos em trâmite na República Federativa do Brasil, a nulidade da oitiva do Recorrente, bem como, no mesmo âmbito territorial, das provas e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, cabendo ao Juízo singular avaliar quais provas devem ser eliminadas por derivação, ressalvada eventual fonte independente ou descoberta inevitável.

É o voto.

